



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

Veto integral ao Projeto de Lei nº 06/2026. Recomposição geral de subsídios de agentes políticos. Análise de mérito do veto. Alegação de contrariedade ao interesse público, impacto financeiro e ausência de adequação orçamentária. Possibilidade de manutenção do veto.

O Senhor Vereador Presidente em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, formou Comissão Especial para emitir parecer definitivo acerca do Veto Parcial ao PL nº 06/2026, composta pelos Senhores Vereadores Antônio Marcos Ferreira de Souza, Chartier Fraga Nascimento e Joaquim Johnny Ruas, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

RELATÓRIO

Trata-se de veto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que concede recomposição geral anual de 3,89% aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com efeitos a partir de janeiro de 2026.

O veto fundamenta-se na alegada contrariedade ao interesse público, especialmente em razão de dificuldades financeiras do Município, necessidade de priorização de serviços essenciais, incidência do princípio da reserva do possível e ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE

Sob a ótica do controle político-jurídico do veto, cumpre destacar que o art. 123 da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de vetar proposições por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, hipótese invocada no caso concreto.

No mérito, a recomposição inflacionária de subsídios de agentes políticos é, em tese, legítima, desde que observados o princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF), os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a compatibilidade com a LDO e LOA e a existência de dotação orçamentária e estudo de impacto.

Todavia, conforme bem delineado na mensagem de veto, há apontamento de risco à sustentabilidade fiscal, com potencial comprometimento de serviços essenciais (saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

educação e assistência social), o que se insere no campo da discricionariedade administrativa legítima.

E na linha doutrinária atual, a despesa com pessoal exige estrita aderência à capacidade financeira do ente, sendo vedada a expansão de gastos sem lastro orçamentário consistente.

Ademais, o TCEMG possui orientação consolidada no sentido de que concessões remuneratórias devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de irregularidade e violação à LRF.

Sob o prisma do interesse público primário, a decisão do Executivo encontra respaldo no princípio da reserva do possível, associado à eficiência e à continuidade dos serviços públicos.

Assim, não se vislumbra ilegalidade no veto, mas sim juízo de conveniência administrativa fundado em restrição fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 06/2026, por se mostrar juridicamente legítimo e alinhado à responsabilidade fiscal e à preservação do interesse público.

São Francisco-MG, 18 de março de 2026.

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR

JOAQUIM JOHNNY RUAS
VEREADOR

CHARTIER FRAGA NASCIMENTO
VEREADOR